



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 958.479
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Campanha
Exercício: 2014
Responsável: Lázaro Roberto da Silva – Prefeito Municipal

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campanha, referente ao exercício de 2014, em virtude da manifestação da defesa (fls. 408/495), após a emissão do Parecer deste Órgão Ministerial (fls. 391/397).

Em análise da nova documentação anexada aos autos, a Unidade Técnica considerou que houve abertura de crédito em valor superior aos recursos disponíveis no valor de **R\$ 3.528,56**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000 (fls. 499/503), opinando pela rejeição das contas nos termos do disposto no **art. 45, III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008** – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame da legalidade das contas apresentadas pelo Gestor Municipal de Campanha referente ao exercício de 2014, ora trazida ao crivo do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

No Parecer de fls. 391/397, este *Parquet* pugnou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em virtude da constatação da abertura de crédito sem recursos disponíveis, em desacordo com o **art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964 c/c o art. 167, V, da Constituição da República**, frisando que, para a efetivação das necessidades coletivas, o gestor público deverá observar as disposições do art. 1º da Lei Complementar federal nº 101/2000, acerca da responsabilidade na gestão fiscal.

Após nova abertura de vista, foi realizado reexame pela Unidade Técnica, que concluiu pelos seguintes apontamentos (fls. 499/503):

- Foram abertos créditos por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor R\$ 2.787,07, contrariando o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964.
- Remanescem créditos abertos por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 3.528,56, contrariando o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964.

Isto posto, considerando que a Unidade Técnica, no reexame de fls. 499/503, alterou o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis, mas que permaneceu o descumprimento do **art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964**, o Ministério Público de Contas **altera seu posicionamento para aprovação das contas, com ressalvas**, considerado o valor diminuto e insignificante, a não comprometer a hígidez do orçamento e o planejamento das contas municipais.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e sob flagrante violação da norma contida no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/1964 c/c art. 167, V, da Constituição da República, atrelado ao princípio da insignificância, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

- a. pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL, COM RESSALVAS**, com espeque no inciso II do art. 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II, do art. 240 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b. pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (fl.14v);
- e. pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e numerem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)